CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 01

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.91/2009.

Susta a aplicação do Decreto nº. 1.566, de 2 de dezembro de 2009.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo::

Art. 1º - Fica sustada a aplicação do disposto no Decreto nº. 1.566, de 2 de dezembro de 2009, que regulamenta o apoio prestado pelo Município de Matias Barbosa ao transporte escolar para o ensino médio técnico e ensino superior.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2009.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Decreto Legislativo com objetivo de sustar a aplicação do Decreto nº. 1566, de 2 de dezembro de 2009, que regulamenta o apoio prestado pelo Município de Matias Barbosa ao transporte escolar para o ensino médio

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 02

técnico e ensino superior aos alunos que freqüentam os respectivos cursos no Município vizinho, Juiz de Fora.

Considerou o Executivo que a forma desordenada pela qual o transporte dos estudantes vem sendo executado poderia comprometer a prestação dos serviços, sem que fossem estabelecidos critérios e prioridades, além da crescente demanda de alunos, que justificaria a edição de ato regulamentador.

O Decreto nº. 1566 institui o Programa Municipal de Apoio ao Transporte Escolar e fixou critérios de duração do mesmo, além de referenciar as dotações orçamentárias, constantes da Lei Orçamentária Anual, que arcariam com os custos para manutenção dos serviços.

Ademais, o ato exarado do Executivo fixou obrigações e estabeleceu direitos a uma parcela dos estudantes matienses, como expressamente consta nas disposições dos arts. 6º, 7º, 8º 12 e 13.

Neste ponto trazemos as lições de José Santos Carvalho Filho que define os "decretos":

Os decretos são atos que provêm da manifestação de vontade dos Chefes do Executivo, o que os torna resultantes de competência administrativa específica. A Constituição Federal alude a eles no art. 84, IV, como forma pela qual o Presidente da República dá curso à fiel execução das leis. (In Manual de Direito Administrativo, 10ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 112)

Dar fiel execução às leis nada mais é do que praticar o Poder Regulamentar, que é subjacente à própria lei e pressupõe a existência desta.

O Superior Tribunal de Justiça já asseverou no REsp. nº. 3.667-SC, 1º Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, 1990):

Lei e Regulamento – Distinção – Poder Regulamentar – Ampliação. É da nossa tradição constitucional admitir o regulamento apenas como ato normativo secundário subordinado à lei, não podendo expedir comandos contra ou extra legem*, mas tão somente* secundum legem*"*

Mais uma vez nas palavras de Jose Santos Carvalho Filho:

Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa

FLS.: 03

senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF) (In Manual de Direito Administrativo, 10ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 41)

A norma infralegal com finalidade regulamentar serve-se somente à fiel execução da lei. Não lhe cabe inovar no ordenamento jurídico, sendo vedado criar, modificar ou excluir direitos e obrigações, sob pena de violação do princípio da legalidade.

A esse respeito, transcrevemos a lição do jurista Celso Antonio Bandeira de Mello:

"No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. É, aliás, o que convém a um país, de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris - cuja pretensa juridicidade não iludiria sequer a um principiante -, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre repartição de poderes (...).

Logo, a Administração não poderá impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coactar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar" (g.n.). (In Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 91-92)

O disposto nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal, revela a preocupação do constituinte originário em impedir a atuação do Poder Executivo, por si ou por seus órgãos, sob a forma de regulamentos ou a título de normatizar, em expedir disposições de natureza legislativa, ou seja, normas constitutivas, modificativas ou extintivas de direitos e obrigações não previstas em lei.

O art. 49, inciso V, de nossa Carta Política prevê que é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Pelo princípio da simetria a Lei Orgânica de Matias Barbosa previu em seu art. 18, inciso IV a competência privativa da Câmara Municipal de zelar pela

MUNICIPAL MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 04

preservação de sua competência sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador.

O instrumento normativo apropriado para sustação dos atos Executivos é o Decreto Legislativo, previsto na já mencionada Lei Orgânica, em seu art. 42, inciso IV e nos dispositivos do Regimento Interno, arts. 150, 152 e, em especial, o art. 220, do mesmo diploma legal.

Assim, com fulcro no art. 18, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa, e conforme disposto no art. 220 do Regimento Interno apresento o Decreto Legislativo, a fim de sustar o disposto no Decreto nº. 1566, de 2 de dezembro de 2009.

De outro lado, provocamos a discussão entre os Edis quanto à oferta, por parte do Município, do transporte aos alunos do ensino médio técnico e ensino superior.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2009.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Vereador

FLS.: 05

Certifico que nesta data foi dada publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 02 de DEZEMBRO de 09

Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

DECRETO N.° 1.566, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

REGULAMENTA O APOIO PRESTADO PELO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ENSINO MÉDIO TÉCNICO E ENSINO SUPERIOR

Luiz Carlos Marques, Prefeito de Matias Barbosa, no exercício das suas atribuições, especialmente as que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e

Considerando o disposto pela Lei n.° 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

Considerando a necessidade imperiosa de regulamentar o apoio ao Transporte Público que a Prefeitura Municipal de Matias Barbosa já vem prestando de fato aos estudantes de nível médio técnico e superior do Município;

Considerando que referido apoio ao transporte escolar ocorre de forma generalizada e desordenada, sem estabelecer critérios e prioridades, o que certamente comprometerá, num breve e curtíssimo espaço de tempo, a continuidade do referido auxílio pelo Município aos estudantes do ensino médio técnico e superior;

Considerando a crescente demanda que surge a cada ano neste apoio ao transporte escolar prestado pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa e

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Considerando que é de interesse do Município continuar prestando tal auxílio com o propósito de aumentar a escolaridade da população, através do incentivo ao transporte público para estudantes de nível médio técnico e superior, que não sejam oferecidos pelo Município de Matias Barbosa,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Transporte Escolar para o Ensino Médio Técnico e Ensino Superior o qual se regerá pelas disposições e regulamentos constantes deste Decreto.

Art. 2º. O presente Programa tem por objetivo o apoio, através do fornecimento de transporte escolar gratuito, aos alunos matriculados em cursos regulares de nível médio técnico e em cursos superiores em instituições públicas ou privadas de ensino sediadas no município de Juiz de Fora.

§ 1º - O transporte escolar será oferecido através de veículos fretados, anualmente, especialmente para esta finalidade de acordo com a demanda verificada.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer demanda superior à capacidade de vagas oferecidas, o Departamento Municipal de Educação poderá adotar medidas emergenciais para seu atendimento ou, na impossibilidade, estabelecer critérios para o atendimento a novos usuários.

§ 3.º - Excepcionalmente, na hipótese da existência de vagas ociosas, poderá ser disponibilizado o transporte escolar gratuito para alunos matriculados em cursos Pré-Vestibular sediados no Município de Juiz de Fora, desde que não existam referidos cursos preparatórios no Município de Matias Barbosa.

Art. 3º. Os recursos advirão de dotação orçamentária específica a serem indicadas anualmente em observância a Lei Orçamentária para aquele exercício financeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 07

Art. 4º. Os alunos matriculados em cursos regulares de nível fundamental e médio, já beneficiados com o transporte escolar fornecido pela municipalidade, continuarão incluídos no Programa de Apoio ao Transporte Escolar até a conclusão dos referidos cursos.

Art. 5º. A concessão do benefício de apoio ao transporte escolar terá vigência de um ano, inexistindo vinculação da duração do benefício com a duração do curso, uma vez que os recursos que asseguram sua manutenção em exercícios vindouros dependem de inclusão e aprovação da despesa na lei orçamentária anual e, principalmente, da disponibilidade financeira para seu custeio.

Parágrafo único - Os pedidos deverão ser renovados semestralmente, mediante solicitação formal junto ao Departamento Municipal de Educação, observado o que dispõe o artigo 4º deste Decreto, e vigorarão sempre em observância ao ano civil.

Art. 6º. O benefício assegurará tão somente o transporte escolar enquanto o aluno se mantiver matriculado e freqüentando a instituição de ensino, devendo, para isso, cumprir os seguintes requisitos para sua manutenção:

I - Comparecer semestralmente ao Departamento Municipal de Educação para renovação do benefício;
II - Apresentar semestralmente comprovante escolar de matrícula e freqüência;

III - Comprovar semestralmente residência no município;

Parágrafo único - O não cumprimento das condições citadas neste artigo acarretará na suspensão imediata do benefício.

Art. 7º. São condições para elegibilidade do beneficiário do Programa:

I - Residir no município;
II - Idade acima de 14 anos;
III - Estar matriculado em curso técnico de nível médio ou superior;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 08

Art. 8º. O benefício concedido através deste Programa atenderá, prioritariamente, aquele aluno que esteja matriculado:

I - Em curso superior;
II - Em curso técnico de nível médio;

Art. 9º. Não será concedido o referido benefício para cursos disponibilizados na rede particular e/ou pública no município.

Parágrafo único - Não se aplica a situação prevista no caput deste artigo aos alunos que já iniciaram o curso, desde que atendam as demais condições previstas neste Decreto.

Art. 10. Fica desde já criada a Comissão Municipal de Acompanhamento nomeada mediante Portaria, com a seguinte composição:

I - Um Representante do Departamento Municipal de Educação;
II - Um Representante da Divisão de Transportes da Prefeitura;
III - Um Representante do Departamento Municipal de Promoção Social;

Art. 11. Compete à Comissão:

I - Acompanhar o processo de concessão do benefício de apoio ao transporte escolar;
II - Deliberar sobre fatos relevantes com vista ao aprimoramento do processo de concessão do benefício;
III - Emitir parecer sobre recursos e interpelações dos beneficiados;
IV – Processar e Julgar os usuários por quaisquer infrações cometidas previstas no presente Decreto;

Art. 12. Sem prejuízo do disposto na legislação específica, são direitos e obrigações dos usuários:

I - Receber serviço adequado;
II - Receber do Poder Executivo e da empresa contratada as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
III - Levar ao conhecimento do poder público e da empresa contratada as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;
IV - Apresentar a carteira de identificação no momento do embarque;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 09

V - Contribuir para a permanência das boas condições dos serviços prestados;
VI - Tratar os demais usuários e prestadores de serviço com respeito e urbanidade;
VII - Comunicar ao Departamento Municipal de Educação quando da desistência, interrupção ou conclusão do curso;

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na legislação específica, fica proibido aos usuários:

I - Fazer uso de bebidas alcoólicas ou cigarro;
II - Portar armas de fogo, perfuro cortantes, contundentes, etc.;
III - Posicionar a cabeça, braços ou pernas para fora da janela do veículo;
IV - Trafegar sem a carteira de identificação;
V - Manter comportamento desrespeitoso que ofenda a moral e os bons costumes;
VI - Manter comportamento que prejudique a ordem e a segurança do veículo e dos demais usuários;

Art. 14. O descumprimento às disposições previstas no artigo anterior acarretará nas seguintes penalidades aos usuários:

I - Advertência;
II - Suspensão temporária do benefício;
III - Exclusão do Programa;

Art. 15. O Departamento Municipal de Educação deverá providenciar o cadastramento de todos os usuários com base no presente Decreto para o ano de 2010.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Matias Barbosa, ___ de_____ de 2009.

LUIZ CARLOS MARQUES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 10

Ofício nº.552/2009/CMMB

Matias Barbosa, 31 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, que em reunião realizada no dia 30 de dezembro de 2009, foi apresentado um Projeto de Decreto Legislativo nº.91/2009 que "Susta a aplicação do Decreto nº.1.566, de 2 de dezembro de 2009, conforme encaminho cópia em anexo.

Saliento que V. Exa., de acordo com o disposto no art. 220 § 1º, preste os esclarecimentos que julgar conveniente no prazo de cinco dias úteis.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: 1

Exmo. Sr.
Luiz Carlos Marques
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Ofício Nº. : 025/2010

Serviço: Gabinete do Prefeito

Referência: Projeto de Decreto Legislativo Nº. 91/2009

Assunto: Presta esclarecimentos

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa (MG), Dr. Carlos Roberto Mendes Lopes,

Em atenção à correspondência recebida em 31 de dezembro de 2009, relativamente à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo Nº. 91/2009, vimos perante Vossa Excelência e nobres pares nos manifestar nos seguintes termos:

Primeiramente, consoante o disposto no art. 220, §1.°, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, o prazo de manifestação quanto à matéria em apreço é de cinco dias úteis. Tempestiva, portanto, esta correspondência considerando que a contagem do prazo começou em 04/01/2010. Lembre-se que o feriado de 1º de janeiro de 2010 e a ausência de expediente no final de semana levaram para o primeiro dia útil subseqüente o início do cômputo.

No que concerne ao mérito, a questão é de simplicidade impar. Sabido e ressabido que compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos necessários à regulamentação dos órgãos e serviços da Administração Direta e Indireta, competência esta que remonta à própria Constituição Federal em seu art. 84:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

[...]

A Constituição Federal estabeleceu, pois, a regra geral do conteúdo dos decretos executivos nos termos dos incisos IV e VI do art. 84. Assim, cabe ao Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal expedir os decretos regulamentos necessários à execução das leis ou dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública quanto tais disposições não implicarem aumento de despesa nem criação de órgãos públicos.

Deveras, no dia a dia da Administração Pública, há uma gama enorme de atividades meramente regulatórias que não dependem de lei, pois que dizem respeito unicamente ao funcionamento de serviços e órgãos da própria máquina pública, sendo desnecessária a edição de lei para tanto, notadamente quando não há criação de órgão ou aumento de despesa.

Podemos mencionar inúmeros exemplos: a assistência farmacêutica e o tratamento fora do domicílio, no caso da Saúde, são atividades inerentes ao próprio Sistema Único de Saúde e não dependem da criação ou regulação por lei. De outra parte, a alimentação escolar e o transporte escolar, como atividades próprias dos serviços de educação, podem ser perfeitamente regulamentados por decreto, já que não implicam a criação de órgãos.

A propósito, senhores vereadores, no caso em apreço, o que se pretende é justamente a contenção de despesas, já que a ausência de regulamentação anterior estava criando uma situação de alto dispêndio para os cofres públicos.

Assim, com o decreto questionado por Vossas Excelências, estabeleceram-se critérios para que o serviço de transporte prestado pelo Município de Matias Barbosa não significasse aumento cada vez maior de despesas, comprometendo, sobretudo, o transporte para o ensino básico que é a prioridade da ação municipal no campo da educação.

Vejam Vossas Excelências que a ausência de critérios para a prestação desse serviço estava conduzindo ao aumento cada vez maior de despesa, sem contar que muitos estavam ou estão preterindo os serviços de educação dos nossos estabelecimentos pela facilidade de transporte para outros municípios, sobretudo para o Município de Juiz de Fora.

Assim, imperiosa e urgente a necessidade de fixação de critérios onde o Poder Executivo Municipal estabelecerá os limites e as condições gerais de prestação do serviço de transporte escolar, pois que não se trata de serviço universal, que deva ser

disponibilizado incondicionalmente a todas as pessoas, para todos os lugares ou para todos os cursos e níveis de ensino.

Repete-se que a opção pela regulamentação por decreto remonta à própria Constituição Federal. É que, no caso, não há criação de órgão tampouco de despesa. Antes, pelo contrário, o objetivo é justamente a redução do custo desse serviço que estava se tornando cada dia mais alto. Vejamos as considerações iniciais do próprio Decreto:

Considerando o disposto pela Lei n.° 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

Considerando a necessidade imperiosa de regulamentar o apoio ao Transporte Público que a Prefeitura Municipal de Matias Barbosa já vem prestando de fato aos estudantes de nível médio técnico e superior do Município;

Considerando que referido apoio ao transporte escolar ocorre de forma generalizada e desordenada, sem estabelecer critérios e prioridades, o que certamente comprometerá, num breve e curtíssimo espaço de tempo, a continuidade do referido auxílio pelo Município aos estudantes do ensino médio técnico e superior;

Considerando a crescente demanda que surge a cada ano neste apoio ao transporte escolar prestado pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 15

Considerando que é de interesse do Município continuar prestando tal auxílio com o propósito de aumentar a escolaridade da população, através do incentivo ao transporte público para estudantes de nível médio técnico e superior, que não sejam oferecidos pelo Município de Matias Barbosa;

Vejam Vossas Excelências que as considerações (motivos) do Decreto 1.566, de 02 de dezembro de 2009 apontam justamente no sentido da racionalização financeira, diante da necessidade de contenção de custos cada vez maiores, em decorrência da ausência de critérios de um serviço que vinha sendo prestado há muito tempo.

Necessário repisar, Excelências, o serviço de transporte escolar não é uma invenção ou uma inovação deste Governo. Há anos vem sendo prestado aos estudantes da rede municipal e até mesmo da rede particular, como parte inerente da política municipal de educação.

A propósito, a Lei de Diretrizes e Bases já estabeleceu o dever de prestação do serviço de transporte escolar, nos termos do art. 4º:

Art. 4º*. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - universalização do ensino médio gratuito;
III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 16

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Outrossim, numa análise do artigo 11, inciso III, da LDB, concluímos, sem nenhuma sombra de dúvidas, que ao Município é conferido o Poder Regulamentar, via Decreto Executivo, a fim de normatizar o serviço público já prestado ao longo de vários anos pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, à medida que este dispositivo da Lei Federal dispõe:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG - FLS.: 17

Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

Inciso III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Claro está, portanto, que ao Estado (incluído o Município), compete a prestação do serviço de transporte escolar, como parte integrante da sua política educacional e como direito do educando. Todavia, a ausência de critérios não pode comprometer o próprio serviço de transporte escolar da rede pública, tampouco impor ônus financeiros cada vez mais elevados.

Por todas as razões expostas, tendo em vista que o decreto municipal cuidou de regulamentar serviço suplementar já previsto na LDB e que integra a política municipal de educação, nenhum óbice ao estabelecimento de critérios através de decreto. Não se está instituindo despesa, mas tão somente regulamentando despesa que há muito já existe.

Colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Marques
Prefeito Municipal

Recebi em 08/05/20 às 16:03 hs

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 18

Ofício Nº.01/2010/SEC. Matias Barbosa, 2 de fevereiro de 2010.

Ilustríssimo Senhor:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº.91/2009 para que seja emitido parecer jurídico.

Atenciosamente,

Léia Penaqui Barbosa
Diretora Geral

Anexo: 1

Ilmo. Sr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Recebi 02/02/10

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 19

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº 034/2010/JUR
Assunto: Informação (presta)

Matias Barbosa, 09 de fevereiro de 2010.

Ilma Sra Léia Penaqui Barbosa,
Diretora Geral da Câmara Municipal de Matias Barbosa,

Em atenção ao solicitado por V Sa, por meio do Ofício nº 01/2010/SEC, venho, por meio deste, apresentar o devido Parecer Jurídico requisitado.

Esclareço que o atraso na entrega do solicitado por Vossa Senhoria se deu em virtude da impossibilidade de impressão do documento nos aparelhos desta Casa Legislativa.

Despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 20

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 01/2010/SEC, sobre a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2009 que "Susta a aplicação do Decreto nº 1.566, de 02 de dezembro de 2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo Local".

II- Relatório:

Primeiramente, diante a particularidade do assunto tratado no referido Projeto de Decreto Legislativo, cabe a esta Procuradoria explanar, com a devida preocupação elucidativa, os conceitos e definições que baseiam o entendimento da matéria. Para tanto, vamos pontuar os assuntos para melhor intelecção da matéria:

DO DECRETO EXECUTIVO –

Pauta a discussão na retirada do ordenamento jurídico municipal de criação autônoma oriunda do Poder Executivo quanto a regularização do Programa de Transporte Escolar para alunos do ensino Médio Técnico e Ensino Superior por meio do Decreto Executivo.

No ilustre ensinamento do autor de Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 30 ª edição, Editora Malheiros, o conceito do que venha ser Decreto, como espécie de Ato Administrativo é de inconteste contribuição na elucidação da celeuma armada e posicionamento e compreensão dos fatos e da matéria. Para tanto, vejamos:

> " Decretos – *Decretos,* em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é *normativo* e *geral,* podendo ser *específico* ou *individual.* Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, não pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o executivo."

> " O nosso ordenamento administrativo admite duas modalidades de *decreto geral* (normativo): o *independente* ou *autônomo* e o *regulamentador* ou *de execução.*"

> " Decreto independente ou autônomo: é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 21

esses provimentos administrativos *praeter legem* para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as *reservas da lei*, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas."

" Advirta-se, todavia, que os decretos autônomos ou independentes não substituem definitivamente a lei: suprem, apenas, a sua ausência, naquilo que pode ser provido por ato do Executivo, (Nota do Autor nº 50: Embora alguns autores não mais admitam o decreto autônomo após a Constituição de 1988, parece-nos que a figura só não é cabível para obrigar alguém a fazer alguma coisa não prevista, explícita ou implicitamente, em lei.) até que a lei disponha a respeito. Promulgada a lei, fica superado o decreto."

" Decreto regulamentar ou de execução: é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o *regulamento* a que se refere. Questiona-se se esse decreto continua em vigor quando a lei regulamentada é revogada e substituída por outra. Entendemos que sim, desde que a nova lei contenha a mesma matéria regulamentada."

Como visto, diante o ilustre ensinamento do renomado autor, a situação descortinada pelo município parece contrariar o que a própria doutrina ensina como deveria ser o tratamento da matéria.

Seguindo a linha de pensamento e explanação, passamos a pontuar sobre outro tema.

DO PODER REGULAMENTAR –

Doutrina da Separação de Poderes: De acordo com a clássica teoria da separação dos poderes, desenvolvida por Montesquieu, em 1748, na obra *De L'Espirit dês Lois*, as funções estatais de legislar, executar e julgar são atribuídas a três órgãos específicos e especializados, a saber, Poder Legislativo, Poder Executivo e o Poder Judiciário. Estes poderes constituídos funcionam harmonicamente e independentes entre si, exercendo suas atividades de forma exclusiva.

Na definição utilizada por Montesquieu, preocupou-se o filósofo de não usar ou definir esta separação como *absoluta*, ou seja, a preocupação do pensador iluminista era primar pelo equilíbrio destes poderes. Afirmar que "ao executivo compete executar, ao legislativo, legislar e ao judiciário, julgar" seria uma afronta ao pensamento afirmado pelo filósofo Montesquieu em sua ilustre obra, seria a deturpação de seu esforço intelectual.

Ainda dentro da concepção de separação de poderes, preocupou-se o filósofo em tratar não só da harmonia e independência dos mesmos, mas, também, sua limitação recíproca. Isto é, deve existir entre os poderes a limitação de um pelo outro para que esta harmonia seja sustentável. Na expressão usada pelo direito anglo-saxão, o chamado "sistema de freios e contrapesos" (checks and balances).

Para tanto, o autor José Alfredo de Oliveira Baracho, em sua obra "Processo Constitucional", Editora Forense, com propriedade ímpar, sustenta que:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 22

> "A expressão separação de poderes não foi empregada por Montesquieu, nem entende que os órgãos investidos das três funções do Estado seriam representantes do soberano, acometidos de parte da soberania, absolutamente. Não está em Montesquieu qualquer explicação que leve ao entendimento de que uma teoria de separação de poderes implica separação absoluta dos órgãos que exercem a função executiva e a legislativa. Entendia que devia existir uma ação contínua dos dois poderes um sobre o outro, uma verdadeira colaboração."

No Brasil, o ordenamento jurídico constitucional adota a teoria da separação dos poderes no Art. 2º da Carta Maior:

> Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Executivo, portanto, exerce função administrativa ou executiva, que consiste em aplicar a lei, de ofício, ao caso concreto, para a realização dos fins públicos, não sendo a ele permitida a "inovação normativa", desvirtuando a separação de poderes e o explicitado na Constituição Federal.

Poder Normativo: Para o melhor desempenho da função administrativa, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Poder Executivo um conjunto de prerrogativas. Estas prerrogativas são denominadas de "poderes administrativos" e compreendem: o poder normativo; o poder hierárquico; o poder de polícia; e o poder disciplinar.

Para José dos Santos Carvalho Filho, poderes administrativos são:

> "o conjunto de prerrogativas de direito público que o ordenamento jurídico confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins".

O poder normativo confere ao Poder Executivo a possibilidade de editar atos de caráter geral e abstrato, sem, contudo, **inovar**, de forma inicial, o ordenamento jurídico. O poder normativo se expressa por meio de atos normativos, que são regulamentos, resoluções, instruções, portarias etc. Nota-se, portanto, que o poder normativo do Executivo não se esgota na simples edição dos regulamentos.

Edmir Netto de Araújo esclarece que:

> "O poder normativo (e não apenas *regulamentar*, que é uma de suas espécies), permite ao administrador (ou Administração) editar normas gerais e abstratas, observados o princípio da legalidade e as regras de competência."

Mas, atenção: os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, **mas não se confundem com ela**. Como bem observa a atora de Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 23

> "os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos".

Portanto, como previamente citados e ora confirmado, são estes atos normativos distintos da lei, porque os regulamentos, em geral, não têm o condão de inovar, de forma primária, a ordem jurídica, enfim, de criar o direito novo. Como o próprio nome diz, aparecem para "regulamentar" algo existente, determinando funcionamento e organização.

Poder Regulamentar: Poder regulamentar é, na verdade, espécie do poder normativo. Confere ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de editar atos gerais e abstratos, **complementares** à lei, **sem inovar**, de forma original, a ordem jurídica. Deve ser ele, portanto, expresso por meio de "regulamentos".

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceitua "Poder Regulamentar" como:

> "uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo".

> "O que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de **editar normas complementares à lei**, para sua fiel execução". (grifamos)

Geraldo Ataliba, por sua vez, explica que:

> "Consiste o chamado poder regulamentar na faculdade que ao Presidente da República – ou chefe do Poder Executivo, em geral, Governador e Prefeito – a Constituição confere para dispor sobre **medidas necessárias ao fiel cumprimento da vontade legal, dando providências que estabeleçam condições para tanto. Sua função é facilitar a execução da lei, especificá-la de modo praticável e, sobretudo, acomodar o aparelho administrativo, para bem observá-la**. (atenção ao destaque)

O Poder regulamentar, no Brasil, é considerado inerente ao Poder Executivo, em razão da doutrina da separação dos poderes: se ao legislativo cabe fazer leis, ao executivo, cumpre executá-las, isto, basicamente, como já explicitamos.

Nesse sentido, afirma Pontes de Miranda:

> "Legislar e regulamentar leis são funções que a Constituição pôs em regras de competência de um e outro poder".

Ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

> "Se examinar a questão tendo em vista a classificação dos sistemas de órgãos fundamentais do Estado-poder em Legislativo, Executivo e Judiciário, a indagação circunscreve-se a qual deles cabe a faculdade

CÂMARA MUNICIPAL MATIAS BARBOSA MG
FLS.: 24

> regulamentar, e a resposta, em princípio, há de ser ao Executivo, uma vez que a ele incumbe, primacialmente, dar execução às leis, e o regulamento constitui o primeiro momento para essa execução."

Nesse sentido, assevera J. J. Canotilho:

> "O regulamento é norma emanada pela administração no exercício da função administrativa e, regra geral, com caráter executivo e/ou de complementar a lei. É um acto normativo, mas não um acto normativo com valor legislativo. Como se disse, os regulamentos não constituem uma manifestação da função legislativa, antes se revelam produtos da função administrativa."

No sistema constitucional brasileiro, o Poder regulamentar tem previsão no inciso IV, do art. 84, da Constituição Federal de 88, que confere ao Presidente da República a competência privativa para "*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*".

A Constituição do Império de 1824 (art. 102, XII) previu, dentre as principais atribuições do Imperador, a competência para expedir *decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis*. A Constituição Republicana de 1891 (art. 48, 1º), por sua vez, estabeleceu para o Presidente da República a competência para expedir *decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução*. Idêntica disposição apresentou a Constituição de 1934 (art. 56, §1º), a Carta de 37 (art. 74, a), a Constituição de 1946 (art. 87, I), a Constituição de 1967 (art.83, II) e a EC nº1/69 (art. 81, III), apenas com a supressão da expressão "instrução".

Importante notar que as disposições de todas as Constituições anteriores reproduzem o texto do inciso IV do art. 84 da Constituição Federal de 88, **o que evidencia uma tradição, no sistema constitucional brasileiro, de subordinação do poder regulamentar ao disposto na lei**.

A expressão "*expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*" quer significar que "aquele é gênero veiculador desta espécie", e **que constitui prerrogativa do chefe do Poder Executivo fazer uso de regulamentos para, fielmente, executar a lei, numa atitude restritiva, portanto, vinculada ao mandamento legal.**

Decreto, como já referenciado em pontos desta explanação, é a forma que se revestem todos os atos do chefe do Poder Executivo. Em outras palavras, o decreto é fórmula em que o chefe do Poder Executivo emana atos normativos e concretos.

Nas lições de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

> "os que expressam regras jurídicas gerais e abstratas, de caráter impessoal, de denominam regulamentares; e os que expressam regras jurídicas especiais e concretas, de caráter pessoal, se denominam decretos simplesmente."

O regulamento deve, necessariamente, ser veiculado por decreto. Na expressão de Geraldo Ataliba:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 25

"decreto é a forma, o continente; regulamento, a matéria, o conteúdo".

Victor Nunes Leal conceitua decreto como sendo denominação genérica do ato praticado pelo chefe do poder executivo. A forma tradicional é redigir o regulamento em texto separado e baixar-se um decreto que o aprova, mas nada impede que o texto seja um só, isto é, que os preceitos do regulamento estejam consubstanciados no próprio decreto.

No Brasil, o poder regulamentar é exercido pelo chefe do Poder Executivo, sem delegação a outra autoridade, conforme se deduz da leitura do parágrafo único do art. 84 da Carta Magna Barsileira:

> "**Art. 84.** (...)
>
> **Parágrafo Único**: O Presidente poderá delegar atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estados, ao Procurador Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações."

Diferença entre Lei e Regulamento (Decreto): Para o autor Victor Nunes Leal, não há diferença substancial entre regulamento e lei, pois o regulamento, exatamente como a lei, é oriundo de natureza normativa, de conteúdo genérico e aplicação geral. A distinção reside no aspecto formal, na **subordinação** do regulamento à lei.

Dentro do sistema de hierarquia das normas, o regulamento é ato secundário, inferior, de aplicação, que dá disposições administrativas tendentes à fiel execução da lei.

A distinção ente o critério formal e critério material é fértil para o jurista, porque a hierarquia existente entre lei e regulamento, assim como entre constituição e lei, é só de natureza formal. Para que o regulamento seja invalidado é preciso que contrarie disposições de uma lei formal; para que as leis deixem de ser aplicadas, é necessário que ofendam disposições do texto constitucional.

Nesse sentido, o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que:

> "regulamento é um ato normativo. Estabelece normas gerais e impessoais, motivo porque é materialmente uma lei. Entretanto, **é um ato normativo secundário, no sentido de que sua força não provém diretamente da Constituição e sim da lei já subordinada à Constituição**". (grifamos)

A respeito dos regulamentos, explica José Cretella Júnior:

> "Na hierarquia das normas, representam os regulamentos o grau mais alto na esfera administrativa, logo abaixo das normas legais, sendo a complementação destas. Pelo nosso sistema constitucional são os regulamentos aprovados por decreto executivo e a sua amplitude só encontra limites nos textos legais regulamentados."

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 26

Vale destacar, como critério de distinção entre lei e regulamento o caráter inovador e inaugural da lei, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "(...) não é apenas a posição de supremacia da lei ao regulamento que os discrimina. Essa característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a disseptação entre ambos no Direito brasileiro. Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que **só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica**." (atenção ao destaque)

III- Conclusão:

Como bem explicitado na justificativa no Projeto de Decreto Legislativo, o "remédio" para a criação de Decreto que exorbite o poder regulamentar do Executivo, por parte do Poder Legislativo, é o Decreto Legislativo. Andou nem o legislador municipal ao levar ao conhecimento dos Nobres Edis desta Casa sobre o teor do ato normativo exarado pelo Poder Executivo Municipal e seu real alcance, como visto, exorbitante.

No Brasil, de acordo com o sistema de hierarquia das normas, sempre se entendeu que os Decretos e, pois, também os demais atos normativos infralegais, como portarias, circulares, resoluções, estão condicionados pela lei. Desde a Constituição do Império, como visto, não se modificou, substancialmente, no quadro da hierarquia das normas e dos vínculos de supremacia e subordinação entre elas estabelecidos, as posições ocupadas pelas leis e pelos atos normativos infralegais, dentre os quais se destacam os regulamentos, gênero da espécie Decreto.

O Decreto Executivo em análise, como ato normativo infralegal, não pode estabelecer normas *contra* ou *ultra legem*. Não pode inovar, de forma inicial, a ordem jurídica, como a lei o faz. Não pode criar direitos, obrigações, proibições, nem medidas punitivas. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei - Art. 5º, II, do Diploma Maior Pátrio – princípio e garantia constitucional da legalidade. O Decreto, ao contrário, tem que se limitar a estabelecer as normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração Pública, sob pena de sofrer controle dos excessos.

O Executivo exorbita do Poder Regulamentar sempre que contraria a lei. Ensina Almiro de Couto e Silva que a contrariedade da lei ocorre "tanto quando o regulamento dispuser de forma distinta do que dispõe a lei, criando, por exemplo, direitos e obrigações que ela não previu, como, **quando, na ausência ou no silêncio da lei, editar regras jurídicas novas**." E continua: "Nas duas hipóteses tem o Congresso Nacional a faculdade de sustar os atos normativos do Poder Executivo".

O Art. 49, inciso V da Constituição Federal de 88, outorga competência exclusiva ao Congresso Nacional para *"sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar"*. Por sustar deve-se entender "suspender". Trata-se de controle político, que será exercido diretamente pelo Legislativo, não podendo ir além da sustação da eficácia do ato normativo, pois a declaração da nulidade competirá ao Judiciário fazê-la.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 27

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em ilustre ensinamento, afirma que "o preceito em exame confere ao Congresso Nacional competência para, por meio de **Decreto Legislativo**, **suspender a eficácia de atos normativos do Poder Executivo**. Ato este que há de ser normativo, ou seja, que estabeleça normas gerais, suscetíveis de aplicação a uma generalidade de casos. Ato individual, portanto, não pode ser sustado pelo Congresso Nacional".

A respeito do controle político exercido pelo Poder Legislativo sobre a Administração, leciona Di Pietro, que "essa atribuição, prevista no art. 49, inciso V, constitui inovação da Constituição de 1988, da maior relevância, porque permitirá ao Poder Legislativo controlar, mediante provocação ou por iniciativa própria, a legalidade dos atos normativos do Poder Executivo, sustando os seus efeitos independente de prévia manifestação do Poder Judiciário.

Desta forma, encontra-se justificado e confirmado a legalidade do ato levado a apreço por esta Casa Legislativa. Como visto, não resta ao Poder Legislativo local se valer a não ser do que vem preceituado na Carta Magna Nacional. Por se tratar de diploma inovador, criando regras no ordenamento jurídico, por meio de seu papel inerente, **deve** a Câmara Municipal de Matias Barbosa retirar tal afronta jurídica do ordenamento, se valendo do que vem preceituado na lei, a saber, Decreto Legislativo de suspensão.

Em consonância com as justificativas apresentadas ao Projeto, opinamos pela sua aceitação, por tudo exposto.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 08 de fevereiro de 2010.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 28

Ofício n°.034/10/CMMB

Matias Barbosa, 10 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito parecer desta Comissão na Proposição de Decreto Legislativo nº.91/2009 que "Susta a aplicação do Decreto nº.1.566, de 02 de dezembro de 2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo local.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo. Sr.
Gilson Dorico de Paiva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 29

Ofício nº. 010/2010/CLJR

Matias Barbosa, 25 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito à V. Exa. prorrogação do prazo para apreciar a Proposição de Decreto Legislativo nº. 91/2009, tendo em vista deliberação desta Comissão Permanente, atendendo ao requerimento do Vereador Otávio Júlio Gonçalves Filho, relator desta Comissão Permanente..

Atenciosamente,

Gilson Dórico de Paiva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebi em 28/04/2010

Ao Exmo. Sr.
Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 30

Ofício n°.067/2010/CMMB

Matias Barbosa, 1° de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa. que a solicitação de prorrogação do prazo para emissão de parecer, feita através do ofício nº. 010/2010, para a Comissão de Legislação, Justiça e REdação na proposição de Decreto Legislativo nº.91/2009 foi concedida de acordo com o Art. 58 do Regimento Interno e considerando ainda o Art. 15, inciso III, alíneas f e h.

Saliento que esta comissão **terá até o dia 05 de março de 2010 para exarar o parecer.**

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 03/03/10

Ao Exmo. Sr.
Gilson Dorico de Paiva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 31

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R nº.019/2010

RELATÓRIO

De autoria Da Mesa Diretora, foi apresentada a esta Comissão, a Proposição de Decreto Legislativo nº. 91/2009 que "Susta a aplicação do Decreto nº. 1.566, de 02 de dezembro de 2009.".

A proposição foi encaminhada pelo Senhor Presidente desta Casa Legislativa a esta Comissão no dia 10 de fevereiro de 2010 para ser analisado nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em exame pretende sustar a aplicação do Decreto Legislativo nº. 1.566, de 02 de dezembro de 2009.

A Proposição de Decreto Legislativo não apresenta óbices legais ou constitucionais que impeçam sua aprovação, de acordo com parecer exarado pela assessoria jurídica contratada.

Desta forma o relator desta Comissão apresentou seu voto favorável à aprovação, sendo acompanhado pelo Secretário. O Sr. Presidente manifestou seu voto contrário.

CONCLUSÃO

Concluímos que a iniciativa contida na Proposição de Decreto Legislativo nº. 91 /2009 não apresenta vícios legais ou constitucionais que impeçam sua aprovação

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposição de Decreto Legislativo nº. 91/09.

Sala das Comissões, 08 de março de 2010.

Secretário: Carlos Alberto de Almeida

Relator: Otávio Júlio Gonçalves Filho

APROVADO
Sala das Comissões, 09/03/10
Presidente da Comissão